



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracivel18@tjpr.jus.br

Autos nº. 0090740-75.2026.8.16.0000

Recurso: 0090740-75.2026.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Concurso de Credores

Agravante(s): • Munhoz de Mello Advocacia

**Agravado(s): • Kadima Empreendimentos e Participações S/A
• M G F Promoções e Eventos Ltda
• MPSC ADMINISTRADORA E LOCADORA DE BENS LTDA.
• SKIPTON S/A**

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão de mov. 14.1 complementada pela decisão de mov. 41.1, proferida em impugnação de crédito sob nº 0002476-31.2026.8.16.0017, pela qual foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar que, na hipótese de realização de assembleia geral de credores antes do julgamento definitivo do IDPJ, seja assegurado ao agravante o direito de participação e voto, porém, com anotação de voto em separado.

Alega o agravante, em síntese, que: a) as agravadas ajuizaram o incidente sob o fundamento de que o crédito decorreria de sentença proferida em incidente de descon sideração da personalidade jurídica ainda não transitado em julgado, requerendo, assim, a suspensão dos efeitos da habilitação, especialmente para impedir que o crédito fosse considerado nas deliberações da AGC; b) na primeira decisão, a tutela de urgência foi deferida, assegurando-lhe o direito de participação e voto, porém, a ser colhido em separado; c) não pretende discutir a determinação de registro de voto em separado, mas, sim, pretende esclarecer os efeitos práticos dessa determinação; d) negar eficácia plena e imediata ao seu voto, sob o fundamento de que a decisão proferida do IDPJ ainda não transitou em julgado, viola a legislação processual e restringe indevidamente o reconhecimento de seu crédito; e) na AGC deve constar dois resultados, um considerando e outro descon siderando o voto do credor, todavia, com a observância de que deve prevalecer a decisão vigente proferida no IDPJ, até ulterior e eventual modificação, para a execução do plano eventualmente aprovado; e f) diante da iminência da realização da AGC, mostra-se conveniente que os esclarecimentos sejam prestados de forma mais detalhada, especialmente quanto aos efeitos decorrentes de eventual alteração superveniente da decisão que atualmente reconhece o crédito e os reflexos dessa modificação sobre as deliberações assembleares. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso. (mov. 1.1)

É o relatório.

O recurso é adequado, pois a decisão foi proferida em sede de recuperação judicial (art. 189, II, Lei nº 11.101/05).



Para que se antecipe, total ou parcialmente, a pretensão recursal mister a demonstração da *probabilidade do direito* e do *perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo* (art. 1.019, I, c/c art. 300, ambos do CPC/15). Trata-se de requisitos **cumulativos**.

São relevantes as alegações do agravante, na medida em que, além do cômputo de votos em dois cenários, ou seja, um considerando o voto do agravante, e outro desconsiderando, é preciso esclarecer que, enquanto pender decisão definitiva no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de execução do plano que, eventualmente venha a ser aprovado, deve ser observado o voto do agravante, que ostenta a condição de credor, por força de decisão judicial em pleno vigor, a menos que haja modificação posterior ou sobrestamento de seus efeitos.

Não fosse isso suficiente, a urgência se caracteriza na medida em que a Assembleia Geral de Credores foi designada para o dia 13/7/2026, conforme se vê do mov. 340.1 dos autos sob nº 0016033-22.2025.8.16.0017.

Portanto, defiro antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que, além do cômputo de votos em separado, deve prevalecer, até ulterior modificação ou suspensão da decisão proferida no IDPJ, o voto do agravante para fins de execução do plano que eventualmente venha a ser aprovado.

Dê-se ciência do decidido ao Juízo de primeiro grau que, se entender necessário, preste informações que considerar úteis ao julgamento do recurso.

Intimem-se as agravadas e o administrador judicial para que, querendo, ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Autorizo a Chefia de Divisão a assinar os expedientes necessários.

Diligências necessárias.

Curitiba, 07 de julho de 2026.

Des. VITOR ROBERTO SILVA

Relator

